



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR.

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.276

Recurso n.º 51.675 - PIS/DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente MAGGI VEÍCULOS LTDA.

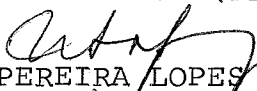
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PIS-DEDUÇÃO/IR: - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGGI VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar arguida para excluir da cobrança Cz\$ 1.372,00, no exercício de 1987 e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança Cz\$ 840,00, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10855-000.397/88-66

RECURSO Nº: 51.675

ACÓRDÃO Nº: 101-78.276

RECORRENTE Nº: MAGGI VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGGI VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1º grau que indeferiu a Impugnação com a qual se opusera à exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40/42.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 13, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1987, períodos-base de 1984 a 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10855-000.395/88-31, onde a fiscalização apurou que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita, glosa de despesas de prestação de serviços e glosa de despesas de depreciação e de correção monetária.

O recurso nº 93.229, constante do processo original, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara, lhe dado provimento parcial, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 48.000.000, referente a empréstimos feitos por terceiros não vinculados à empresa, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.260 de 09.01.59.

7.

Fuy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855-000.397/88-66

Acórdão nº 101-78.276

A recorrente postula em seu recurso, preliminarmente, seja excluída da exigência fiscal destes autos, o valor original de Cz\$ 1.372,00, correspondentes ao recolhimento parcial e relativo ao item III.2 do auto de infração contido no processo principal, como faz prova a guia de recolhimento do PIS, datada de 29.04.88, no importe total de Cz\$ 17.459,00.

Quanto ao mérito, alega que restou demonstrado e documentalmente provado nos autos do processo principal, que os empres timos efetuados à empresa tivera sua efetividade e tradição documentalmente provadas, além da correta e perfeita contabilização dos mes mos.

De outro lado, a glosa de despesas representativas de prestações de serviços profissionais, não se justifica, vez que as mesmas espelham a verdade dos fatos ocorridos.

Sustenta que é inaplicável à espécie o art. 16 do De creto-lei 2.323/87, para contagem retroativa dos juros de mora e que não poderá prosperar a ação fiscal, porque, nos casos de procedimentos de tributação reflexa, enquanto não tornado definitivo o lança mento principal dirigido contra a mesma pessoa jurídica, não há falar sequer de possibilidade de instauração de "lançamento reflexo", maxime, no caso presente, em que o próprio fisco é sabedor de que o lançamento estampado no processo principal está sendo objeto de re- curso. 

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855-000.397/88-66
Acórdão nº 101-78.276

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar argüida pela recorrente, é de ser acolhida, face o recolhimento de parte da contribuição, comprovado com a juntada da guia de fls. 43.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar que a cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a mesma empresa.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, e após decisão de 1º grau, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos exercícios de 1985 a 1987, ao omitir receitas, deduzir indevidamente despesas de prestação de serviços e bem assim despesas de depreciação e de correção monetária.

As irregularidades apontadas no processo principal, se confirmaram, em parte, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.229, interposto pela empresa, deu-lhe provimento parcialmente, para excluir da tributação no exercício de 1985, período-base de 1984, o valor de Cr\$ 48.000.000.

7.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855-000.397/88-66
Acórdão nº 101-78.276

Nessas condições e considerando que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da cobrança, no exercício de 1985, período-base de 1984, o valor de Cz\$ 840,00 e bem assim o valor original da contribuição de Cz\$ 1.372,00, no exercício de 1987, referente ao recolhimento parcial feito pela guia de fls. 39, acolhendo a preliminar argüida.

No que concerne aos juros de mora, foram os mesmos calculados sobre o valor originário da obrigação como previsto na legislação anterior, sendo que, somente a partir de abril de 1987, os juros de mora foram calculados sobre o valor corrigido da obrigação, conforme estabelecido no art. 16 do Decreto-lei nº 2.323 de março de 1987, não havendo assim retroatividade na aplicação do referido dispositivo legal.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR



